



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 15 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 06/12/2004 - (1ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003097/2001 AI Nº. 1/200111457
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: GRANOS GRANITOS DO NORDESTE S/A
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA:ICMS - Omissão de Saídas. Conta Fornecedores (Passivo Exigível). Preliminar de nulidade suscitada pela Consultoria Tributária afastada por unanimidade de votos. No mérito, por maioria de votos, AÇÃO FISCAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, em decorrência de Laudo Pericial que reduziu o montante do crédito tributário. Recurso Oficial Conhecido. Dado Provimento. APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENÉFICA - ART.123, III, "b" DA LEI 12.670/96 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 13.418/03.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal Modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" (Consumidor) =Omissão de Saídas. A empresa acima qualificada omitiu vendas de mercadorias no montante de R\$335.185,14 que ficou caracterizado através do levantamento da Conta Fornecedores (passivo exigível), no exercício de 1999".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "b" do Dec.24.569/97.

Às fls.37/39 a empresa ingressa com defesa e alega que em momento algum deixou de vender e emitir seus documentos fiscais.

O julgador monocrático solicita perícia em face dos argumentos do contribuinte e remete o processo ao CEPED para que se verifique se os títulos apresentados são relativos ao passível exigível declarado no período fiscalizado e se os referidos títulos correspondem ao total do passível exigível no montante de R\$1.566.928,28 e caso haja qualquer diferença demonstrar o montante para efeito de base de cálculo do imposto.

A Célula de Perícia após responder aos quesitos solicitados apresenta a nova base de cálculo no valor de R\$ 44.516,91 (quarenta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e um centavos).

A empresa, fls.505, a empresa recorrida apresenta impugnação ao Laudo Pericial aduzindo elementos que entende que não foram considerados pela perícia.

Em Primeira Instância decidiu-se pela Parcial Procedência do lançamento. Manutenção no passivo de obrigações pagas. Laudo pericial comprova parcialmente a acusação fiscal. Contribuinte não apresentou os títulos. Decisão relativa aos títulos apresentados no laudo pericial que constam da acusação inicial. Demais títulos não fazem parte do objeto da autuação. Assim, entende o julgador de 1ª Instância que a base de Cálculo corresponde a R\$6.084,00 (seis mil e oitenta e quatro reais). Recurso de Ofício.

A empresa, então, através do REFIS/2003 efetua o pagamento pela Parcial Procedência de acordo com o julgamento de 1ª Instância, no valor 1.034,28 (Hum mil, trinta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Através de Parecer de Nº 0781/2003, a Consultoria Tributária entendeu que se os valores constantes no saldo da conta fornecedores referem-se a compras realizadas no exercício de 1998 então resta claro que a omissão de vendas acusada também se deu no exercício de 1998 e não de 1999 como está na acusação. Assim, alude que sendo a omissão de vendas referente ao exercício de 1998 o autuante estaria impedido de cobrá-la em virtude da restrição do período constante na Ordem de Serviço de nº 2001.15394 a qual determina fiscalização referente ao exercício de 1999. Por fim, sugere a nulidade da ação fiscal.

Através de despacho a 2ª Câmara de Julgamento, a unanimidade de seus pares, sugere a remessa do presente processo a CEPED para apurar qual a diferença que se configura efetivamente como Base de Cálculo do imposto,

b

dada à divergência entre Auto de Infração, decisão monocrática e laudo pericial.

A insigne perita aduz que após feitas as considerações devidas retirou do valor apontado na primeira pericia R\$ 44.516,91 o montante de R\$ 10.514,06 que corresponde as duplicatas nº 582,612,610,611,613,649,647,648 (R\$10.313,48) e 2889/1 (R\$200,20) cuja quitação fora comprovada na manifestação pericial. A nova base de cálculo representa a importância de R\$34.002,85 (trinta e quatro mil, dois reais e cinco centavos). E ainda, que o julgador singular equivocou-se quando apontou em seu julgamento a base de cálculo no valor de R\$ 6.084,00 correspondente ao somatório dos documentos nºs 19680/1, 19664/1 e 19636/1, vez que, essas duplicatas referem-se as notas fiscais emitidas no exercício de 1999 e por essa razão não fazem parte do passivo em análise apontado no balanço patrimonial de 1998.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Saídas constatada através do levantamento da Conta Fornecedores (Passivo Exigível), no exercício de 1999.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão discriminada no Auto de Infração foi da ordem de R\$ 335.185,14 (trezentos e trinta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), decorrentes do confronto entre o valor constante do saldo da conta fornecedores do balanço de 1998 e as duplicatas emitidas anteriormente, pagas e contabilizadas em 1999, o que originou a diferença acima aludida, caracterizando o passivo fictício.

Acontece que, a Consultoria Tributária entendeu que se os valores constantes no saldo da conta fornecedores referem-se a compras realizadas no exercício de 1998 então resta claro que a omissão de vendas acusada também se deu no exercício de 1998 e não de 1999 como está na acusação. Assim, entende que sendo a omissão de vendas referente ao exercício de 1998 o autuante está impedido de cobrá-la em virtude da restrição do período constante na Ordem de Serviço de nº 2001.15394 a qual determina fiscalização referente ao exercício de 1999. Por fim, sugere a nulidade da ação fiscal.

Data vênua, entendemos que a insigne consultora equivocou-se em seu pronunciamento. A conta fornecedores fora levantada no exercício de 1999, as duplicatas pagas e contabilizadas também em 1999 e o período disposto



na Ordem de Serviço fora o de 01/01/1999 a 31/12/1999. Logo, não há que se falar em impedimento do agente autuante.

No tocante, a real diferença encontrada anuimos com o 2º Laudo Pericial em que a insigne perita aduz que após feitas as considerações devidas retirou do valor apontado na primeira perícia R\$ 44.516,91 o montante de R\$ 10.514,06 que corresponde as duplicatas nº 582,612,610,611,613,649,647,648 (R\$10.313,48) e 2889/1 (R\$200,20) cuja quitação fora comprovada na manifestação pericial. Sendo, portanto, a nova base de cálculo representada pela importância de **R\$34.002,85 (trinta e quatro mil, dois reais e oitenta e cinco centavos).**

E ainda, o fato do julgador singular ter equivocado-se quando apontou em seu julgamento a base de cálculo no valor de R\$ 6.084,00 correspondente ao somatório dos documentos nºs 19680/1, 19664/1 e 19636/1, vez que, essas duplicatas referem-se as notas fiscais emitidas no exercício de 1999 e por essa razão não fazem parte do passivo em análise apontado no balanço patrimonial de 1998

Logo, embora a empresa recorrida tenha efetuado, através do REFIS/2003, o pagamento pela Parcial Procedência de acordo com o julgamento de 1ª Instância, no valor 1.034,28 (Hum mil, trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), mister se faz a cobrança da diferença encontrada, vez que, ficou caracterizada, embora parcialmente, a prática de Omissão de Saídas.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que seja afastada a preliminar de nulidade argüida pela Consultoria Tributaria. No mérito que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para decidir pela Parcial Procedência da autuação, com a aplicação da penalidade mais benéfica – art.123, III, “b” da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03. Tudo de acordo com o parecer modificado oralmente pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$34.002,85

ICMS:R\$ 5.780,48 – 1.034,28= R\$4.746,20

MULTA:.....R\$ 10.200,85

TOTAL:.....R\$ 14.947,05

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO GRANOS GRANITOS DO NORDESTE S/A**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela Consultoria Tributária. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do Recurso Oficial dar-lhe provimento para decidir pela Parcial Procedência da autuação nos termos desse voto e de acordo com o parecer modificado oralmente pela douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da conselheira Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciou pela extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário.

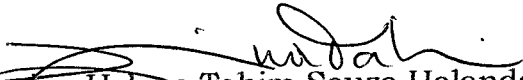
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2005.


 Osvaldo José Rebouças
 PRESIDENTE



 Eliane Resplande Figueiredo Sá
 CONSELHEIRA RELATORA


 Vanessa Albuquerque Valente
 CONSELHEIRA



 Dulcimeire Pereira Gomes
 CONSELHEIRA

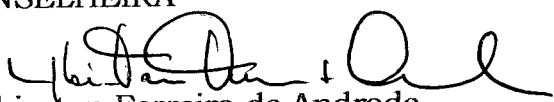

 Regina Helena Tahim Souza Holanda
 CONSELHEIRA


 José Maria Vieira Mota
 CONSELHEIRO


 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
 CONSELHEIRO


 Regineusa de Aguiar Miranda
 CONSELHEIRA


 Ildebrando Holanda Junior
 CONSELHEIRO


 Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO